

Lei nº 1.846 de 9 de Outubro de 1969

Dá nova redacção aos artigos 161, 168, 171 artigo 180 e § único, e artigo 183 da Lei nº 1.657 de 16/10/1967 e dá outras providências.

Sergio Pittal, Prefeito do Município de Porto Feliz, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos e parágrafos supra citados da Lei nº 1.657 de 16 de Outubro de 1967, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira alteração:

Artigo 161 - A taxa de limpeza pública, será calculada na proporção da área edificada de cada domicílio à razão de R\$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado de edificação por ano, arrecadada em 4 (quatro) prestações trimestrais.

Segunda alteração:

O artigo 168 da Lei nº 1.657 de 16 de Outubro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 168 - A taxa de conservação de Vias Públicas, será calculada à razão de R\$ 0,04 (quatro centavos) mensais por metro linear da testada do imóvel edificado ou não, sendo a arrecadação feita em 4 (quatro) prestações trimestrais.

Terceira alteração:

O artigo 171 da Lei nº 1.657 de 16 de Outubro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 171 - A taxa de conservação de Rodovias e de Vias, será calculada à razão de R\$ 2,00 (dois mil e duzentos reais) anuais por alquile, arrecadada semestralmente.

Quarta alteração:

É acrescentado o parágrafo único ao artigo 171 da Lei n.º 1657 de 16 de Outubro de 1967, com a seguinte redacção:

Parágrafo único - Casas de imóveis com área inferior a 1 (hum) alqueire, será devida a taxa mínima de R\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) arrecadada de uma só vez.

Quinta alteração:

Artigo 180 e seu parágrafo único da Lei n.º 1657 de 16 de Outubro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 180 - O consumo de água nos prédios servidos pela rede de distribuição existente no município, será cobrado da seguinte forma:

- a) enquanto não for concluído o serviço de colocação de hidrômetros na cidade, o preço será cobrado pela maneira seguinte:
 - I- Terenos com edificação pagarão o preço mensal a razão de R\$ 10,00 (dez centavos) por metro quadrado de área construída;
 - II- Terenos sem edificação pagarão o preço mensal a razão de R\$ 0,01 (hum centavo) por metro quadrado.
- b) logo que sejam concluídos os serviços mencionados na alínea "a" deste artigo, com a instalação do serviço medido, será cobrada na base de R\$ 0,10 (dois centavos) por metro cúbico de fornecimento.

Parágrafo único - É estipulado o preço mínimo de tarifa mensal a vigorar a partir de 1.º de Janeiro de 1970, em R\$ 2,50 (dois cruzeiros novos) (cinco centavos) por domicílio ou terreno servido pela rede de distribuição.

Sexta alteração:

Artigo 183 da Lei n.º 1657 de 16 de Outubro de 1967 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 183: A conservação e manutenção da rede de esgotos nos prédios servidos, será cobrada à razão de R\$ 0,01 (dois centavos) mensais por metro linear de frente do imóvel.

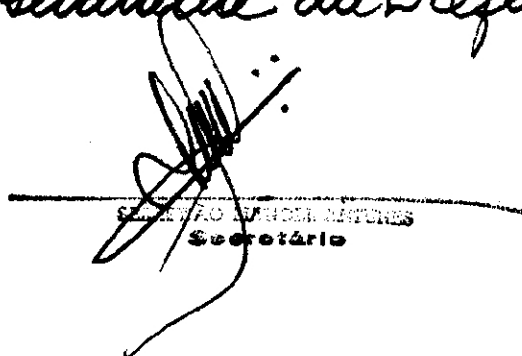
Artigo 2º: Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Félix em 9 de Outubro de 1969.

PREFEITO MUNICIPAL


SÉRGIO BETTIOL

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 9 de Outubro de 1969.


SECRETARIO MUNICIPAL INTERES
Secretário